

a cursos primário existen-
tes na localidade.
A ressalva para este item se refere aos casos em que nas locali-
dades não haja possibilidade de encaminhamento desses alunos maiores
de 14 anos a outras escolas ou àqueles em que o professor reconheça
no aluno qualidades tais que seja aconselhável mantê-lo na Escola.

—oOo—

A adoção dos programas para as classes, organizadas segundo este
comunicado, far-se-á de acôrdo com instruções, oportunamente baixa-
das pelo C.P.O.E., considerando as etapas estabelecidas para a im-
plantação da reforma do ensino primário do Estado do Rio Grande do
do Sul.

NOTA: Este comunicado de organização de classes deverá ser obser-
vado nas classes anexas às Escolas Normais.

Nessas escolas porém, dada a natureza e procedência das crian-
ças que geralmente freqüentam, não deverão ser organiza-
das classes de 6.º ano primário.

DECRETO N.º 9950 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sôbre a classificação dos alunos
dos Cursos Primários do Estado e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da
Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947.

DECRETA

Art. 1.º — O sistema de reprovação com possibilidade de repetên-
cia, pelo aluno, da mesma série do curso primário das escolas oficiais
fica substituído pelo de classificação que obedecerá ao resultado da
aplicação das medidas de rendimento escolar e à idade cronológica dos
alunos.

Art. 2.º — Os alunos serão classificados nos diversos grupos de escolaridade de acôrdo com os resultados obtidos nas medidas de rendimento da aprendizagem: suficiente ou insuficiente.

Parágrafo único — As classes dos diferentes anos serão organizadas atendendo aos índices de classificação, à escolaridade e à idade cronológica dos alunos.

Art. 3.º — Aos alunos considerados suficientes após a conclusão do 5.º ano de escolaridade será conferido atestado de conclusão do curso primário; aos insuficientes, permitir-se-á a permanência na escola por mais um ano letivo.

Art. 4.º — Os alunos insuficientes, com 5 anos de escolaridade, que tenham mais de 14 anos de idade cronológica, serão desligados da Escola Primária comum, devendo ser encaminhados a cursos supletivos ou profissionais de nível equivalente.

§ 1.º — Nas localidades onde não fôr possível a articulação prevista, poderá ser permitida a matrícula de maiores de 14 anos, a critério da direção, consideradas as vagas existentes na escola, as qualidades pessoais do aluno e suas condições econômico-sociais.

§ 2.º — Aos alunos a que se refere êste artigo, será conferido atestado de freqüência ao curso primário.

Art. 5.º — A Secretaria de Educação e Cultura, através de seus órgãos competentes, expedirá as instruções que se fizerem necessárias à observância destas disposições.

Art. 6.º — As diretrizes constantes dêste Decreto aplicar-se-ão aos resultados do trabalho das escolas primárias oficiais no ano letivo de 1958.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1958.